

O Poder Judiciário e os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais

Por

Maria Gilda Pecly Pinto

Monografia de conclusão do Curso de Pós-
Graduação em Administração Judiciária da
Fundação Getúlio Vargas.

Rio de Janeiro, 2004

SUMÁRIO

1 – Introdução	4
2 – Histórico e atribuição do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)	5
3 – Os Serviços do RCPN	8
3.1. Disposições do CODJERJ – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.....	8
3.2. A Lei nº 8935/94: o caráter privado sob forma de delegação ..	28
3.3. Natureza Jurídica	30
3.4. As Serventias Extrajudiciais e os Concursos Públicos.....	44
4 – Aspectos Atuais	49
4.1. O Exercício da Cidadania	49

4.2. A Gratuidade dos Atos, o Caráter Privado e a Estrutura	
Espacial dos RCPN's	51
5 – Conclusão e Sugestões	58
Bibliografia	62

Na atualidade, vivemos na Administração Pública, a ênfase e o foco no cliente-cidadão.

A atenção é sempre atraída para a satisfação de tal cliente, buscando-se a melhoria do serviço público, aliado às regras da prestação do mesmo com eficiência, visando-se ainda a contenção de gastos com o dinheiro público.

Observando-se que para reivindicar seus direitos o ser humano necessita "existir" para o mundo jurídico, é grande a preocupação com a relação entre o Estado, mais especificamente o Poder Judiciário e os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

É necessário tornar-se realidade fática as regras constitucionais quanto ao direito ao nome, apontando-se este como requisito preliminar para o reconhecimento do homem como cidadão e sua inserção na sociedade.

A Constituição Federal estabelece que o Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN, instituição responsável pela atribuição de proceder os registros relativos à existência civil da pessoa natural, será exercido em caráter privado, sendo que a Lei nº 8935 de 18 de novembro de 1994 ao regulamentá-la estabeleceu a forma de delegação pelo Poder Público.

Normas posteriores vieram a conceder gratuidade para vários atos de atribuição daqueles Serviços, bem como previram o reembolso dos atos praticados. No entanto, em razão da estrutura espacial dos mesmos em virtude do desconhecimento por grande parte da população da necessidade de tais registros, torna-se necessária a reavaliação da matéria, objetivando o cumprimento do disposto na Lei retrocitada quanto à eficiência e adequação, cabendo ao Poder Judiciário a fiscalização.

(RCPN)

Em todas as civilizações, na verdade, encontramos providências adotadas para anotação dos dados pessoais dos membros da comunidade. A Bíblia nos dá notícia do censo e registro da assembléia dos filhos de Israel, segundo suas famílias e suas casas; o povo grego conhecia a inscrição de indivíduos na "phratria".

Na Idade Média, os padres cristãos anotavam o batismo, o casamento e o óbito dos fiéis. Ficando-se assim, por muito tempo, a cargo da igreja as anotações referentes aos principais momentos da vida civil: nascimento, casamento e óbito.

O registro moderno originou da prática adotada na Idade Média.

No Brasil, a Lei nº 1.144 de 11 de setembro de 1861 instituiu o registro de nascimentos, casamentos e óbitos para pessoas que professassem religião diferente da oficial do Império.

A Lei nº 1829 de 09 de setembro de 1870 determinou a organização do Registro Civil, o que foi efetivado pelo Decreto nº 9886 de 07 de março de 1888. A obrigatoriedade do casamento civil foi estabelecida em 1890, com a Proclamação da República. O Código Civil Brasileiro de 1916 limitou-se a determinar a inscrição dos fatos essenciais ligados ao estado das pessoas, deixando para regulamentação em decreto executivo a normação casuística dos assentos.

Em 31 de dezembro de 1973, foi promulgada a Lei nº 6015, que veio regulamentar as práticas de atos notariais e registrais, tendo sofrido modificações pelas Leis nºs 6140 de 28 de novembro de 1974 e 6216 de 30 de junho de 1975.

O artigo 5º da Constituição Federal estipula a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País

a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos descritos no mesmo.

O Direito Civil Brasileiro reconhece que todo homem é dotado de personalidade, ou seja, aptidão genética para adquirir direitos e contrair obrigações (art. 2º).

O homem é sujeito de relações jurídicas, que despidas embora de expressão econômica intrínseca, representam para o seu titular um alto valor, nesta categoria temos os direitos personalíssimos, que se referem ao nome de que o indivíduo é portador, seu estado civil, sua condição familiar e suas qualidades de cidadão.

A personalidade, um atributo do homem, o acompanha por toda sua vida, tem início com o nascimento com vida, ressaltando-se os direitos do nascituro desde sua concepção, terminando com a morte.

O Novo Código Civil Brasileiro, promulgado em 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 9º, também limitou-se a relacionar os fatos essenciais da vida civil, permanecendo-se em vigor as normas da Lei nº 6015/73.

Todos os atos ou fatos ligados ao estado das pessoas ficam consignados de forma a assinalá-los definitivamente e fazerem prova as certidões dos respectivos assentos, exarados pelos Oficiais que os têm a seu cargo.

Contendo a inscrição dos momentos capitais da vida do indivíduo, o registro patenteia o seu estado.

Justifica-se, dessa forma, a importância do registro civil para a vida do homem em sociedade.

O registro civil é o elemento inicial de individuação das pessoas, tendo efeitos jurídicos, econômicos, estatísticos e políticos.

O titular do RCPN assenta atos e fatos da vida da pessoa natural.

São registrados no RCPN, obedecida a área territorial atribuída por lei local ao referido Serviço:

- a) o nascimento;
- b) o casamento, bem como, mediante requerimento específico dos interessados, a conversão de união estável em matrimônio civil, acompanhado de declaração e comprovação quanto aos filhos, de eventual pacto antinupcial;
- c) o óbito;
- d) a emancipação;
- e) a interdição;
- f) a sentença declaratória de ausência;
- g) a opção de nacionalidade;
- h) a sentença que deferir a adoção.

3 – OS SERVIÇOS DO RCPN:

3.1 Disposições do CODJERJ - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 125, estabelece que "os Estados organizarão sua Justiça", com a competência dos tribunais sendo definida na Constituição dos Estados, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

De acordo com o artigo 161, I, d da Constituição do Estado do Rio de Janeiro compete ao Tribunal de Justiça propor à Assembléia Legislativa a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado.

O CODJERJ regula a administração e funcionamento da Justiça, bem como seus serviços auxiliares, indicando quais e quantos são os órgãos, determinando épocas para o trabalho forense, dividindo o território em circunscrições para o efeito de exercício da função do Poder Judiciário.

O território do Estado do Rio de Janeiro, para efeito da administração da Justiça divide-se em regiões judiciárias, comarcas, distritos, subdistritos, circunscrições e zonas judiciárias.

O distrito, segundo Álvaro Henrique Teixeira de Almeida (CODJERJ-13ª edição – agosto/2003 – DP e A – editora – página 26), corresponde a uma divisão territorial do município e delimita, para efeitos de administração da justiça, a área de atuação do Juiz de Paz; o subdistrito é uma subdivisão do próprio distrito e, circunscrição seria a denominação genérica de qualquer divisão territorial, objetivando a delimitação da área de abrangência de cartórios extrajudiciais, como o do registro de imóveis ou do registro civil de pessoas naturais. As zonas judiciárias compõem-se pela reunião de duas ou mais circunscrições.

Conforme o artigo 230 do CODJERJ, os Serviços de RCPN's terão expediente no período de 11:00 às 17:30 horas, funcionando em regime de meio expediente, das 9:00 às 12:00 horas, nos sábados, domingos, dia 08 de dezembro (Dia da Justiça), dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, segunda e terça-feira da semana do Carnaval, quinta e sexta-feira da Semana Santa, feriados nacionais e estaduais, bem como nos do município sede das respectivas comarcas.

Na Comarca da Capital, o serviço do RCPN fica distribuído, para efeitos da divisão territorial, em quatorze circunscrições com as seguintes sedes:

1ª Circunscrição: Candelária

2ª Circunscrição: São José

3ª Circunscrição: Santo Antônio

4ª Circunscrição: Glória

5ª Circunscrição: Lagoa ou Gávea

6ª Circunscrição: Santana

7ª Circunscrição: Espírito Santo

8ª Circunscrição: Engenho Velho

9ª Circunscrição: São Cristóvão

10ª Circunscrição: Engenho Novo

11ª Circunscrição: Inhaúma

12ª Circunscrição: Irajá

13ª Circunscrição: Campo Grande

14ª Circunscrição: Madureira

Os oficiais das 11ª, 12ª, 13ª e 14ª Circunscrições manterão, ainda nas respectivas zonas as atribuições de tabelião de notas.

Nas demais Comarcas, o Oficial do Registro Civil exercerá as funções de tabelião de Notas dentro do respectivo distrito, desde que este não compreenda a sede da Comarca.

Em termos de serviços/serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, as Comarcas do Interior do Estado, estão dispostas no CODERJ de acordo com relação abaixo:

- 1ª Entrância:

. Arraial do Cabo

1º Distrito – Arraial do Cabo (Sede)

. Bom Jardim

1ª Distrito – Bom Jardim (Sede)

2ª Distrito – São José do Ribeirão (Extinção)

3ª Distrito – Banquete (Extinção)

4º Distrito – Barra Alegre

. Cambuci

1º Distrito – Cambuci (Sede)

2º Distrito – Monte Verde

3º Distrito – São José do Paraíso

4º Distrito – São José do Ubá (Extinção)

5º Distrito – Funil

6º Distrito – Três Irmãos (Extinção)

. Cantagalo

1º Distrito – Cantagalo (Sede)

2º Distrito – S. Rita da Floresta

3º Distrito – Euclidelância (Extinção)

4º Distrito – S. Sebastião do Paraíba

5º Distrito – Boa Sorte

. Carmo

1º Distrito – Carmo (sede)

2º Distrito – Córrego da Prata (Desativação)

3º Distrito – Porto Velho do Cunha (Desativação)

. Casimiro de Abreu

1º Distrito – Casimiro de Abreu (Sede)

2º Distrito – Barra de São João

3º Distrito – Rio das Ostras

. Conceição de Macabu

1º Distrito – Conceição de Macabu (Sede)

2º Distrito – Macabuzinho

. Cordeiro

1º Distrito – Cordeiro (Sede)

2º Distrito – Macuco

. Duas Barras

1º Distrito – Duas Barras (Sede)

Monera (Extinção)

. Engenheiro Paulo de Frontin

1º Distrito – Eng. Paulo de Frontin (Sede)

2º Distrito – Sacra Família do Tinguá (Desativação)

. Itaocara

1º Distrito – Itaocara (Sede)

2º Distrito – Laranjais (Extinção)

3º Distrito – Portela (Desativação)

4º Distrito – Jaguarembé (Desativação)

5º Distrito – Estrada Nova (Desativação)

. Laje do Muriaé

1º Distrito – Laje do Muriaé (Sede)

. Mangaratiba

1º Distrito – Mangaratiba (Sede)

2º Distrito – Conceição de Jarareí (Desativação)

3º Distrito – Itacuruçá (Desativação)

4º Distrito – Vila Muriqui (Extinção)

. Mendes

1º Distrito – Mendes (Sede)

. Miguel Pereira

1º Distrito – Miguel Pereira (Sede)

2º Distrito – Governador Portela

3º Distrito – Conrado

. Natividade

1º Distrito – Natividade (Sede)

2º Distrito – Varre-Sai

3º Distrito – Ourânia

. Paracambi

1º Distrito – Paracambi (Sede)

1ª Circunscrição do 1º Distrito – Paracambi (Sede)

. Parati

1º Distrito – Parati (Sede)

2º Distrito – Paratimirim (Desativação)

3º Distrito – Tarituba (Desativação)

. Piraí

1º Distrito – Piraí (Sede)

2º Distrito – Monumento (Desativação)

3º Distrito – Arrozal

4º Distrito – Pinheiral

5º Distrito - Santanésia

. Porciúncula

1º Distrito – Porciúncula (Sede)

2º Distrito – Purilândia (Extinção)

3º Distrito – Santa Clara (Extinção)

. Rio Claro

1º Distrito – Rio Claro (Sede)

2º Distrito – Lídice

3º Distrito – São João Marcos (Desativação)

4º Distrito – Passa Três

5º Distrito – Getulândia

. Rio das Flores

1º Distrito – Rio das Flores (Sede)

2º Distrito – Manuel Duarte (Desativação)

3º Distrito –Tábua (Desativação)

4º Distrito – Abarracamento (Desativação)

. Santa Maria Madalena

1º Distrito – Santa Maria Madalena (Sede)

2º Distrito – Triunfo

3º Distrito – Santo Antonio do Imbé

4º Distrito – Dr. Loreti

5º Distrito – Renascença (Desativação)

6º Distrito – Sossego

. São Sebastião do Alto

1º Distrito – São Sebastião do Alto (Sede)

2º Distrito – Valão do Barro (Desativação)

. Sapucaia

1º Distrito – Sapucaia (Sede)

2º Distrito – Anta (Desativação)

3º Distrito – Nossa Sra. Aparecida (Desativação)

4º Distrito – Jamapar (Desativação)

5º Distrito – Pio

. Silva Jardim

1º Distrito – Silva Jardim (Sede)

2º Distrito – Quarteis (Desativação)

3º Distrito – Gavioes (Desativação)

4º Distrito – Correntezas (Desativação)

. Sumidouro

1º Distrito – Sumidouro (Sede)

. Trajano de Moraes

1º Distrito – Trajano de Moraes (Sede)

2º Distrito – Visconde de Imbe (Desativação)

3º Distrito – Dr. Elias (Extinção)

4º Distrito – Vila da Grama (Desativação)

5º Distrito – Sodrelncia (Desativação)

2ª Entrncia

. Angra dos Reis

1º Distrito – Angra dos Reis (Sede)

2º Distrito – Cunhambebe (Desativação)

3º Distrito – Jacuecanga (Desativação)

4º Distrito – Mambucaba

5º Distrito – Abraão (Desativação)

6º Distrito – Praia de Araçatiba (Desativação)

. Araruama

1º Distrito – Araruama (Sede)

2º Distrito – Morro Grande

3º Distrito – São Vicente de Paula

. Barra do Pirai

1º Distrito – Barra do Pirai (Sede)

2º Distrito – Dorândia

3º Distrito – S. José do Turvo

4º Distrito – Vargem Alegre

5º Distrito – Ibipiabas (Extinção)

. Barra Mansa

1º Distrito – Barra Mansa (Sede)

2º Distrito – Floriano (Desativação)

3º Distrito – Rialto

4º Distrito – Nossa Sra. do Amparo (Extinção)

5º Distrito – Ribeirão de S. Joaquim

6º Distrito – Barra Alegre

. Bom Jesus do Itabapoana

1º Distrito – Bom Jesus do Itabapoana (Sede)

2º Distrito – Calheiros

3º Distrito – Rosal

4º Distrito – Carabuçu

5º Distrito – Pirapetinga de Bom Jesus

. Cabo Frio

1º Distrito – Cabo Frio (Sede)

2º Distrito – Tamoios

. Cachoeiras de Macacu

1º Distrito – Cachoeiras de Macacu (Sede)

2º Distrito – Japuíba

3º Distrito – Subaio (Desativação)

. Itaboraí

1º Distrito – Itaboraí (Sede)

2º Distrito – Porto das Caixas

3º Distrito – Itambi

4º Distrito – Sambaetiba

5º Distrito – Cabuçu (Desativação)

. Itaguaí

1º Distrito – Itaguaí (Sede)

2º Distrito – Ibutuporanga (Desativação)

3º Distrito – Coroa Grande

. Itaperuna

1º Distrito – Itaperuna (Sede)

2º Distrito – Nossa Sra. da Penha (Desativação)

3º Distrito – Itajaia (Extinção)

4º Distrito – Comendador Venâncio

5º Distrito – Retiro do Muriaé (Desativação)

6º Distrito – Boaventura (Extinção)

. Macaé

1º Distrito – Macaé (Sede)

2º Distrito – Barra de Macaé

3º Distrito – Carapebus

4º Distrito – Quissamã

5º Distrito – Córrego de Ouro

6º Distrito – Cachoeiros (Extinção)

7º Distrito – Glicério (Desativação)

8º Distrito – Sana (Desativação)

. Magé

1º Distrito – Magé (Sede)

2º Distrito – Santo Aleixo

4º Distrito – Suruí

5º Distrito – Guia de Pacobaíba

6º Distrito – Inhomirim

. Maricá

1º Distrito – Maricá (sede)

2º Distrito – Manoel Ribeiro

3º Distrito - Inoã

. Miracema

1º Distrito – Miracema (Sede)

2º Distrito – Paraíso do Tobias (Desativação)

3º Distrito – Venda das Flores (Desativação)

. Nilópolis

1º Distrito – Nilopolis (Sede)

2º Distrito – Olinda

. Nova Friburgo

1º Distrito – 1ª Circunscrição – Nova Friburgo (Sede) (Extinção)

1º Distrito – 2ª Circunscrição – Nova Friburgo (Sede)

2º Distrito – Riograndina (Desativação)

3º Distrito – Campo do Coelho

4º Distrito – Amparo

5º Distrito – Lumiar

6º Distrito – Conselheiro Paulino

. Paraíba do Sul

1º Distrito – Paraíba do Sul (Sede)

2º Distrito – Salutaris (Extinção)

3º Distrito – Inconfidência

4º Distrito – Werneck (Extinção)

. Resende

1º Distrito – Resende (Sede)

2º Distrito – Agulhas Negras

3º Distrito – Pirangaí (Extinção)

4º Distrito – Pedra Selada

5º Distrito – Fumaça (Desativação)

6º Distrito – Engenheiro Passos (Extinção)

. Rio Bonito

1º Distrito – Rio Bonito (Sede)

2º Distrito – Boa Esperança (Extinção)

. São Fidélis

1º Distrito – São Fidélis (Sede)

2º Distrito – Ipuca

3º Distrito – Pureza

4º Distrito – Colônia

5º Distrito – Cambiasca (Desativação)

6º Distrito – Ernesto Machado

. Santo Antonio de Pádua

1º Distrito – Santo Antonio de Pádua (Sede)

2º Distrito – Baltazar (Desativação)

- 3º Distrito – Santa Cruz (Desativação)
- 4º Distrito – Marangatu (Desativação)
- 5º Distrito – Aperibé
- 6º Distrito – Monte Alegre (Desativação)
- 7º Distrito – Paraoquena (Desativação)
- 8º Distrito – Ibitiguaçu (Desativação)

. São João da Barra

- 1º Distrito – São João da Barra (Sede)
- 2º Distrito – Barra Seca
- 3º Distrito – Itabapoana
- 4º Distrito – Maniva
- 5º Distrito – Pipeiras
- 6º Distrito – Barcelos

. São Pedro da Aldeia

- 1º Distrito – São Pedro da Aldeia (Sede)
- 2º Distrito – Iguaba Grande

. Saquarema

- 1º Distrito – Saquarema (Sede)
- 2º Distrito – Bacaxá
- 3º Distrito – Sampaio Correia

. Teresópolis

- 1º Distrito – Teresópolis (Sede)

2º Distrito – Paquequer

3º Distrito – Nhunguaçu

. Três Rios

1º Distrito – Três Rios (Sede)

2º Distrito – Afonso Arinos

3º Distrito – Bemposta

4º Distrito – Areal

5º Distrito – Comendador Levi Gaspariam

. Valença

1º Distrito – Valença (Sede)

2º Distrito – Barão de Japaranã

3º Distrito – S. Isabel do Rio Preto (Extinção)

4º Distrito – Pentagna (Desativação)

5º Distrito – Parapeúna (Extinção)

6º Distrito – Conservatória (Extinção)

. Vassouras

1º Distrito – Vassouras (Sede)

2º Distrito – Andrade Pinto (Extinção)

3º Distrito – São Sebastião dos Ferreiros (Desativação)

4º Distrito – Sebastião Lacerda (Desativação)

5º Distrito – Avelar (Extinção)

6º Distrito – Conrado

. Belford Roxo

Distrito Único – Belford Roxo (Sede)

Entrância Especial (Exceto Comarca da Capital)

. Campos

1º Distrito – 1º Subdistrito – Campos (Sede)

1º Distrito – 2º Subdistrito – Campos (Sede)

1º Distrito – 3º Subdistrito – Guarus

1º Distrito – 4º Subdistrito – Goytacazes

3º Distrito – Santo Antônio de Campos

4º Distrito – S. Sebastião de Campos

5º Distrito – Mussurepe (Extinção)

7º Distrito – Travessão

8º Distrito – Morangaba

9º Distrito – Ibitiúca

10º Distrito – Dores de Macabu

11º Distrito – Morro do Coco

12º Distrito – Santo Eduardo (Extinção)

13º Distrito – Serrinha

14º Distrito – S. Joaquim

15º Distrito – Tocos

16º Distrito – Santa Maria

17º Distrito – Vila Nova de Campos

18º Distrito – Dr. Mattos

Paraíso

Murundu

Poço Gordo

. Duque de Caxias

1º Distrito – 1ª Circunscrição – Duque de Caxias (Sede)

1º Distrito – 2ª Circunscrição – Duque de Caxias (Sede)

2º Distrito – Campos Elíseos

3º Distrito – Imbariê

4º Distrito – Xerém

. Niterói

1ª Zona Judiciária – 1º Distrito - Niterói (Sede)

2ª Zona Judiciária - 1º Distrito – Niterói (Sede)

3ª Zona Judiciária - 1º Distrito – Niterói (Sede)

4ª Zona Judiciária - 1º Distrito – Niterói (Sede)

5ª Zona Judiciária - 2º Distrito – Itaipu

6ª Zona Judiciária - 1º Distrito – Niterói (Sede)

7ª Zona Judiciária - 1º Distrito – Niterói (Sede) - (Desativação)

. Nova Iguaçu

1º Distrito – 1ª Circunscrição – Nova Iguaçu (Sede)

1º Distrito – 2ª Circunscrição

2º Distrito – Nova Iguaçu (Sede)

3º Distrito – Cava

4º Distrito – Belford Roxo

5º Distrito – Mesquita

Japeri

. Petrópolis

1º Distrito – 1ª Circunscrição – Petrópolis (Sede)

1º Distrito – 2ª Circunscrição – Petrópolis (Sede)

2º Distrito – Cascatinha

3º Distrito – Itaipava

4º Distrito – Pedro do Rio

5º Distrito – Posse

. São Gonçalo

1º Distrito – São Gonçalo (Sede)

2º Distrito – Ipiba

3º Distrito – 1ª Circunscrição – Neves

4º Distrito – 2ª Circunscrição – Neves

5º Distrito – Sete Pontes

. Volta Redonda

1º Distrito – 1ª Circunscrição – Volta Redonda (Sede)

1º Distrito – 2ª Circunscrição – Volta Redonda (Sede)

Nas Comarcas de 2ª e 1ª entrâncias, os oficiais do RCPN exercerão, em regra, suas atribuições nos territórios dos distritos que integram os municípios correspondentes às aludidas Comarcas.

Estabeleceu-se também a criação do RCPN 3º Distrito (Rio das Ostras) do Município e Comarca de Casimiro de Abreu.

Posteriormente, a Lei nº 2669 de 21/01/1997 ao alterar dispositivos do Código em tela transferiu o RCPN do 4º Distrito da Comarca de Cabo Frio para a Comarca de Arraial do Cabo, passando a denominar-se Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Arraial do Cabo – Distrito Único, a quem competirá exercer os atos registrais de interdições e tutelas.

A Lei nº 2395 de 05/05/1995 transferiu a serventia do RCPN do 4º Distrito da Comarca de Nova Iguaçu para a Comarca de Belford Roxo, passando a denominar-se RCPN da Comarca de Belford Roxo – Distrito Único, competindo a esta exercer também os atos registrais de interdições e tutelas.

A Lei nº 3263 de 05/10/1999, publicada em 06/10/1999 criou 23 Serviços extrajudiciais, denominados Ofícios Únicos, nos municípios abaixo relacionados com atribuições cumulativas de tabelionato de notas, registro de protesto de títulos, registros de imóveis, registros de títulos e documentos, registro civil das pessoas jurídicas e registro civil das pessoas naturais:

Aperibé;

Areal;

Armação dos Búzios;

Arraial do Cabo;

Carapebus;

Cardoso Moreira;

Comendador Levy Gasparian;

Guapimirim;

Iguaba Grande;
Italva;
Itatiaia;
Macuco;
Paty do Alferes;
Pinheiral;
Porto Real;
Quatis;
Quissamã;
Rio das Ostras;
São Francisco do Itabapoana;
São José do Vale do Rio Preto;
São José de Ubá;
Tanguá e
Varre-Sai.

Nos Municípios de Japeri e Seropédica, segundo a Lei nº 3263 de 05/10/1999, foram criados o 1º Ofício de Justiça e o 2º Ofício de Justiça, este último com atribuições cumulativas de registro de protestos de títulos, registro de títulos e documentos, de registro de imóveis, registro civil das pessoas jurídicas e registro civil das pessoas naturais. O mesmo ocorreu nos municípios de Queimados e Belford Roxo, sendo criado o 3º Ofício de Justiça, com as atribuições acima descritas.

3.2 – A Lei 8935/94: o caráter privado sob forma de delegação.

"As serventias notariais e registrais são exercidas em caráter privado, mesmo sendo prestadoras de serviços públicos . São órgãos aos quais o Estado incumbe, para alcançar os efeitos previstos em lei, de atividade de ordem pública". (Walter Ceneviva – Lei dos Notários e dos Registradores Comentada – Editora Saraiva – 2002 – página 7).

Os registradores têm condição de agentes públicos, fiscalizados pelo Poder Judiciário.

A competência estadual compreende todos os aspectos administrativos, disciplinares e funcionais do trabalho do Cartório, bem como compete ao Tribunal de Justiça propor alteração na lei de organização e divisão judiciárias ao Legislativo local.

Como já ressaltado, o serviço registral é exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público. Embora interessados no desenvolvimento prático da justiça, os Serviços Registrais não se relacionam intimamente com o foro judicial. Poderiam ser considerados como Serviços Auxiliares do foro judicial.

A Constituição Federal de 1988 previu o caráter acima citado, remetendo à lei ordinária a regulamentação de tais Serviços, disciplinando a responsabilidade civil e criminal dos Delegatários e seus prepostos, bem como a fiscalização dos referidos Serviços.

O ingresso na atividade registral se subordina à imprescindibilidade do concurso público, vedando-se que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses, sem abertura de concurso de provimento ou remoção.

A vacância só se torna efetiva com a morte ou ato voluntário do titular, ou depois de esgotados todos os meios judiciais assegurados pela ampla defesa e pelo contraditório que, comprovem seu impedimento ou a perda da delegação.

Em seu artigo 50, a Lei em análise, confirma o caráter privado dos cartórios registrais, dispondo que na vacância, os serviços estatizados passarão automaticamente ao regime privado.

Os serviços registrais são remunerados por meio de custas e emolumentos, conforme regimento editado pelo Poder Público. Percentuais destes ou valores certos, fixados em lei ou regulamento, são repassados para os cofres do Estado.

Com a Lei nº 8935/94 passou-se a adotar o termo "Serviço" no lugar de "cartório", com o sentido de trabalho técnico desenvolvido sob as ordens de um Delegatário do Poder Público, para exclusivo cumprimento de funções ali indicadas, Delegatário este que atua com independência, mas sujeito à fiscalização do Poder Judiciário.

Os serviços de registro seriam os responsáveis pelos assentamentos de títulos de interesse privado ou público, para garantir a opinabilidade a terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, visando a segurança, autenticidade e eficácia dos atos da vida civil a que se refiram.

O registro cria a presunção relativa da verdade, mas não da autenticidade substancial ao negócio causal ou ao ato jurídico de que se originam. Só o próprio instrumento e o registro têm autenticidade, por força da autoridade legal do serventuário.

Segundo o Ministro Maurício Corrêa "não mais se pode considerar que as pessoas jurídicas públicas são as únicas que prestam serviço público, os particulares também podem fazê-lo por delegação do poder público". (Walter Ceneviva – Lei dos Notários e dos Registradores Comentada – Editora Saraiva – 2002 – página 28).

Os registradores não exercem cargos públicos, mas são agentes públicos, não atingindo a condição de servidores públicos.

Os RCPS têm um titular: o Oficial de Registro ou Registrador.

A delegação consiste em atribuir atividade própria da Administração a um ente privado ou público.

A Administração passa a atuar fora de seus quadros, não sendo o Registrador considerado servidor da Administração Direta, bem como legitima os Delegatários para a prática de atos que regulam interesses privados ou da própria Administração, concedendo-lhes

eficácia. (Walter Ceneviva – Lei dos Notários e dos Registradores Comentada – Editora Saraiva – 2002 – página 33).

A atuação funcional do titular é legitimada nos limites dos poderes outorgados pela delegação, subordinada a zonas territoriais como ocorre com os Registradores civis de pessoas naturais.

A delegação, desde o ato perfeito e acabado da outorga, é irrevogável; podendo ser cassada nas hipóteses legais e obedecido o devido processo legal.

São características da delegação:

- 1 – Permanência ou estabilidade desde a outorga;
- 2 – Extensibilidade a todos os atos da função e objeto desta;
- 3 – Imposição ao próprio Delegante;
- 4 – Descontinuidade nos casos disciplinares e na forma da lei.

O Delegante é o Estado. A delegação é vinculada ao "Serviço" e a seu exercente (Delegatário), no território da unidade da Federação. O Delegatário recebe a delegação por outorga.

A competência estadual engloba aspectos administrativos, disciplinares e funcionais do trabalho.

Os serviços registrares devem ser prestados de modo eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público, que ofereça segurança para arquivamento de livros e documentos, visando a sua plena utilização pelos interessados.

A eficiência, neste caso, está relacionada à menor prazo, melhor qualidade e realização da finalidade específica da função de Registrador.

A adequação refere-se a condutas proporcionais às necessidades do Serviço, número e complexidade da clientela, de modo ao atendimento das necessidades desta.

Quando a Comarca abrange mais de um Município, para o registro civil deve haver um Serviço, ao menos, em cada municipalidade.

O registro civil de pessoa natural é passível de divisão no âmbito interno das Comarcas, estabelecida esta pelos Estados, consoante os termos do artigo 125 da Constituição Federal de 1988.

3.3 Natureza Jurídica:

Nas serventias extrajudiciais de RCPN encontramos três tipos de natureza jurídica:

1 – Oficializadas;

2 – Não-oficializadas;

3 – Privatizadas

As oficializadas são as estatizadas. Os servidores em exercício nas mesmas são funcionários públicos estatutários, remunerados pelos cofres públicos. Os emolumentos são pagos e recolhidos pelos interessados em estabelecimento bancário indicado pelo Tribunal de Justiça. Nelas, é o Estado (Tribunal de Justiça) quem arca com todas as despesas de custeio, investimento e pessoal.

Nas não-oficializadas, os emolumentos são pagos diretamente ao Titular/Delegatário ou Responsável pelo Expediente que estiver à frente da mesma. Tais serventias recebem a denominação de Serviços. Seu gerenciamento administrativo e financeiro é de responsabilidade exclusiva do respectivo Titular ou Responsável pelo Expediente, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei nº 8935/94, não podendo ser repassadas ao usuário. Os funcionários em exercício nos Serviços são celetistas, contratados nos moldes do artigo 20 da referida Lei.

No tocante às serventias privatizadas, também são denominadas de Serviços e têm seu funcionamento nos mesmos moldes das não-oficializadas, distinguindo-se destas apenas no fato de que em algum momento foram oficializadas e que por vacância, ou preenchimento do

cargo de Titular, posteriormente à vigência da Lei nº 8935/94, passaram a ser consideradas privatizadas.

A seguir relacionam-se as Serventias e Serviços com atribuição de registro civil de pessoas naturais, distribuídos conforme suas naturezas jurídicas, segundo dados de novembro de 2003:

- Serventias Oficializadas –

1ª Entrância:

. Comarca de Bom Jardim

RCPN 1º Distrito

RCPN 4º Distrito

. Comarca de Cambuci

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

RCPN 3º Distrito

RCPN 5º Distrito

. Comarca de Cantagalo

RCPN 1º Distrito

RCPN 3º Distrito

RCPN 4º Distrito

RCPN 5º Distrito

. Comarca de Carmo

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Casimiro de Abreu

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Conceição de Macabu

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Cordeiro

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Itaocara

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Mendes

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Miguel Pereira

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Natividade

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

RCPN 3º Distrito

. Comarca de Paraty

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Pirai

RCPN 3º Distrito

. Comarca de Rio Claro

RCPN 4º Distrito

RCPN 5º Distrito

. Comarca de Rio das Flores

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Santa Maria Madalena

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

RCPN 3º Distrito

RCPN 4º Distrito

RCPN 6º Distrito

. Comarca de Sapucaia

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Trajano de Moraes

RCPN 1º Distrito

2ª Entrância:

. Comarca de Angra dos Reis

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

RCPN 4º Distrito

. Comarca de Barra Mansa

RCPN 3º Distrito

. Comarca de Barra do Piraí

RCPN 2º Distrito

RCPN 3º Distrito

RCPN 4º Distrito

. Comarca de Bom Jesus do Itabapoana

RCPN 3º Distrito

RCPN 4º Distrito

RCPN 5º Distrito

. Comarca de Itaperuna

RCPN 4º Distrito

RCPN 5º Distrito

. Comarca de Maricá

RCPN 1º Distrito

RCPN 3º Distrito

. Comarca de Paraíba do Sul

RCPN 1º Distrito

RCPN 3º Distrito

. Comarca de Resende

RCPN 6º Distrito

. Comarca de São Fidélis

RCPN 1º Distrito

. Comarca de São João da Barra

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Três Rios

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

RCPN 3º Distrito

RCPN 4º Distrito

Entrância Especial

. Comarca da Capital

RCPN 3ª Circunscrição

. Comarca de Campos dos Goytacazes

RCPN 2º Distrito

RCPN 7º Distrito

RCPN 10º Distrito

RCPN 11º Distrito

RCPN 12º Distrito

RCPN 15º Distrito

RCPN 18º Distrito

. Comarca de Nova Iguaçu

RCPN 6º Distrito

Serviços Não Oficializados –

1ª Entrância

. Comarca de Arraial do Cabo

RCPN Distrito Único

. Comarca de Paracambi

RCPN 1º Distrito

RCPN 1º Distrito (1ª Circunscrição)

. Comarca de Pirai

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Rio Claro

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Sapucaia

RCPN 4º Distrito

. Comarca de Silva Jardim

RCPN 1º Distrito

2ª Entrância

. Comarca de Araruama

RCPN 2º Distrito

RCPN 3º Distrito

. Comarca de Barra Mansa

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Belford Roxo

RCPN Distrito Único

. Comarca de Cabo Frio

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Cachoeiras de Macacu

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Itaboraí

RCPN 1º Distrito

RCPN 3º Distrito

RCPN 4º Distrito

. Comarca de Itaguaí

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Itaperuna

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Macaé

RCPN 2º Distrito

RCPN 4º Distrito

RCPN 5º Distrito

. Comarca de Magé

RCPN 5º Distrito

RCPN 6º Distrito

. Comarca de Nilópolis

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Nova Friburgo

RCPN 1ª Circunscrição 1º Distrito

RCPN 3º Distrito

. Comarca de Resende

RCPN 4º Distrito

. Comarca de Teresópolis

RCPN 2º Distrito

RCPN 3º Distrito

. Comarca de Valença

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Vassouras

RCPN 1º Distrito

Entrância Especial:

. Comarca da Capital

RCPN 5º Circunscrição

RCPN 8º Circunscrição

RCPN 11ª Circunscrição

RCPN 12ª Circunscrição

. Comarca de Campos dos Goytacazes

RCPN 3º Distrito

RCPN 4º Distrito

RCPN 9º Distrito

RCPN 17º Distrito

RCPN 20º Distrito

. Comarca de Duque de Caxias

RCPN 1ª Circunscrição do 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

RCPN 3º Distrito

RCPN 4º Distrito

. Comarca de Niterói

RCPN 1º Distrito – 1ª Zona Judiciária

RCPN 1º Distrito – 2ª Zona Judiciária

RCPN 1º Distrito – 3ª Zona Judiciária

RCPN 1º Distrito – 4ª Zona Judiciária

RCPN 2º Distrito – 5ª Zona Judiciária

. Comarca de Nova Iguaçu

RCPN 1ª Circunscrição do 1º Distrito

RCPN 3º Distrito

RCPN 5º Distrito

. Comarca de Petrópolis

RCPN 1ª Circunscrição do 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

RCPN 3º Distrito

. Comarca de São Gonçalo

RCPN 3º Distrito

RCPN 1ª Circunscrição do 4º Distrito

RCPN 2ª Circunscrição do 4º Distrito

. Comarca de São João de Meriti

RCPN 2º Distrito

Serviços Privatizados –

1ª Entrância

. Comarca de Cambuci

RCPN do Município de São José de Ubá

. Comarca de Cantagalo

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Casimiro de Abreu

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Duas Barras

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Mangaratiba

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Miguel Pereira

RCPN 3º Distrito

. Comarca de Pirai

RCPN 5º Distrito

. Comarca de Porciúncula

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Rio Claro

RCPN 1º Distrito

. Comarca de São Sebastião do Alto

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

2ª Entrância

. Comarca de Araruama

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Barra do Piraí

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Bom Jesus do Itabapoana

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Cachoeiras de Macacu

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Itaboraí

RCPN 2º Distrito

RCPN 5º Distrito

. Comarca de Macaé

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Magé

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

RCPN 4º Distrito

. Comarca de Maricá

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Miracema

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Nova Friburgo

RCPN 4º Distrito

RCPN 6º Distrito

. Comarca de Resende

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

. Comarca de Rio Bonito

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Santo Antônio de Pádua

RCPN 1º Distrito

. Comarca de São Fidélis

RCPN 3º Distrito

RCPN 4º Distrito

. Comarca de São João da Barra

RCPN 5º Distrito

RCPN 6º Distrito

. Comarca de São Pedro da Aldeia

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Saquarema

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

RCPN 3º Distrito

. Comarca de Teresópolis

RCPN 1º Distrito

. Comarca de Três Rios

RCPN 5º Distrito

. Comarca de Valença

RCPN 1º Distrito

Entrância Especial

. Comarca da Capital

RCPN 1ª Circunscrição

RCPN 2ª Circunscrição

RCPN 4ª Circunscrição

RCPN 6ª Circunscrição

RCPN 7ª Circunscrição

RCPN 9ª Circunscrição

RCPN 10ª Circunscrição

RCPN 13ª Circunscrição

RCPN 14ª Circunscrição

. Comarca de Campos dos Goytacazes

RCPN 1º Subdistrito do 1º Distrito

RCPN 2º Subdistrito do 1º Distrito

. Comarca de Niterói

RCPN 1º Distrito (6ª Zona Judiciária)

. Comarca de Nova Iguaçu

RCPN 2ª Circunscrição do 1º Distrito

. Comarca de Petrópolis

RCPN 4º Distrito

RCPN 5º Distrito

. Comarca de São Gonçalo

RCPN 1º Distrito

RCPN 2º Distrito

RCPN 5º Distrito

. Comarca de São João de Meriti

RCPN 1º Distrito

RCPN 3º Distrito

. Comarca de Volta Redonda

RCPN 1ª Circunscrição do 1º Distrito

RCPN 2ª Circunscrição do 1º Distrito

3.4 – As serventias extrajudiciais e os concursos públicos *

Em levantamento considerando a publicação dos editais de Concurso Público ou de Remoção para as Atividades Notariais e/ou Registrais, observa-se quanto aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais:

1) 1º Concurso Público – (Diário Oficial: 22/10/1997) foram oferecidos 136 Serviços vagos, sendo que 84 eram Serviços de RCPN.

De acordo com publicação no Diário Oficial de 05/10/1998 dos Serviços de RCPN, 35 foram preenchidos.

2) 2º Concurso Público (Diário Oficial de 12/01/1999) foram oferecidos 52 Serviços, sendo 39 de RCPN.

3) Concurso de Remoção (Diário Oficial de 13/12/1999, republicado em 15/12/1999) foram ofertados 98 Serviços, sendo 68 de RCPN.

4) 3º Concurso Público (Diário Oficial de 25/09/2000) foram oferecidos 74 Serviços, sendo que 46 de RCPN.

5) Concurso de Remoção (Diário Oficial de 14/12/2000) - foram oferecidos 99 Serviços, sendo que 67 RCPN.

6) 4º Concurso Público (Diário Oficial de 12/06/2002) oferecidos 115 Serviços, sendo 80 de RCPN.

7) Concurso de Remoção (Diário Oficial de 13/12/2002) Sendo 59 Serviços foram ofertados, sendo 39 de RCPN.

Os dados abaixo possibilitam analisar a situação atual dos RCPN's frente aos demais Serviços Extrajudiciais:

1) Total de Serventias Extrajudiciais: 468

Total de RCPN : 204

2) Entrância Especial:

2.1) . Serventias Extrajudiciais: 194

- . Notariais e Registrais: 99
- . Notariais: 42
- . Registrais: 53
- . Oficializadas – 11
- . Não oficializadas/Privatizadas: 183

2.2) RCPN: 60

- . Notariais e Registrais

a) Oficializados: 9 $\begin{cases} / 3 \text{ vagos} \\ \backslash 6 \text{ ocupados} \end{cases}$

b) Não-oficializados/Privatizados: 35 $\begin{cases} / 15 \text{ vagos} \\ \backslash 20 \text{ ocupados} \end{cases}$

- . Registrais:

a) Oficializados: 0

b) Não-oficializados/privatizados: 16 $\begin{cases} / 7 \text{ vagos} \\ \backslash 9 \text{ ocupados} \end{cases}$

3) 1ª Entrância

3.1) Serventias Extrajudiciais: 111

- . Notariais e Registrais: 83
- . Notariais: 0
- . Registrais: 28
- . Oficializadas: 43

. Não oficializadas/Privatizadas: 68

3.2) RCPN

- Notariais e Registrais: 53

a) Oficializados: 18 $\begin{cases} / 17 \text{ vagos} \\ \backslash 1 \text{ ocupado} \end{cases}$

b) Não oficializados / Privatizados 8 $\begin{cases} / 6 \text{ vagos} \\ \backslash 2 \text{ ocupados} \end{cases}$

- Registrais:

a) Oficializados: 16 $\begin{cases} / 16 \text{ vagos} \\ \backslash 0 \text{ ocupado} \end{cases}$

b) Não oficializados/Privatizados: 11 $\begin{cases} / 8 \text{ vagos} \\ \backslash 3 \text{ ocupados} \end{cases}$

4) 2ª Entrância

4.1) Serventias Extrajudiciais: 163

. Notariais e Registrais: 121

. Notariais: 6

. Registrais: 36

. Oficializadas: 25

. Não oficializados/Privatizados: 138

4.2) RCPN: 91

. Notariais e Registrais:

a) Oficializados: 18 $\left\{ \begin{array}{l} 17 \text{ vagos} \\ 1 \text{ ocupado} \end{array} \right.$

b) Não oficializados/Privatizados: 34 $\left\{ \begin{array}{l} 18 \text{ vagos} \\ 16 \text{ ocupados} \end{array} \right.$

. Registrais

a) Oficializados: 6 $\left\{ \begin{array}{l} 3 \text{ vagos} \\ 3 \text{ ocupados} \end{array} \right.$

b) Não-oficializados / Privatizados: 23 $\left\{ \begin{array}{l} 6 \text{ vagos} \\ 17 \text{ ocupados} \end{array} \right.$

* Dados referentes à novembro / 2003.

4. ASPECTOS ATUAIS

4.1 O exercício da cidadania:

" O Registro Civil de Pessoas Naturais é um problema social, um direito das pessoas e uma necessidade da sociedade. É uma importante condição para o exercício da cidadania". (Cloves Huber - Registro Civil de Pessoas Naturais – Uma condição para a cidadania a ser constituída e regularizada – Editora de Direito, 2002 – pág. 13 – Cloves Huber).

Toda pessoa deve ter assegurada a definição oficial de sua condição em relação a sociedade, de forma a confirmar seus direitos e deveres sociais.

O conteúdo da obra de Cloves Huber procura ressaltar a campanha desenvolvida pelo Governo, divulgando e exigindo o registro de nascimento, bem como o registro civil como uma condição para a cidadania.

O registro civil não é uma mercadoria que pode ser comercializada em qualquer tempo e lugar.

As pessoas devem ser conscientizadas da necessidade e importância do registro civil por meio de seu assento de nascimento realizado por um dos cartórios competentes.

A ausência do registro civil agrava o problema social, gerando falta de dados para identificação da população, bem como a inexistência jurídica da pessoa, da família e do seu ingresso na sociedade, em termos de direitos e deveres.

É papel do Governo informar e esclarecer aos cidadãos brasileiros sobre a obrigatoriedade do registro civil, bem como dos procedimentos para realizá-lo.

Os órgãos públicos devem oferecer condições, inclusive financeiras, e facilitar a realização dos assentos civis, determinando a presença dos Delegatários dos Registros Cíveis nos locais para o registro civil daquelas pessoas que não o tenham.

O acesso aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais deve ser facilitado, inclusive com a instalação de postos de atendimentos junto à Comunidade, visando ao fornecimento das certidões.

O assunto ganhou relevância constitucional no sentido de que é a própria Constituição Federal que assegura a gratuidade dos atos aos reconhecidamente pobres, para que tenham acesso ao assento de nascimento, bem como os demais atos de vida, inclusive a certidão de óbito.

Neste tocante é de se ressaltar três pontos importantes referentes ao Estado do Rio de Janeiro:

1) A Lei nº 3107 de 18/11/1998, em vigor, autoriza a implantação de postos avançados de cartórios, para facilitar a emissão de certidões de nascimentos nos hospitais da rede pública estadual.

2) Vários Postos de Atendimentos em hospitais têm sido instalados conforme decisões da Corregedoria Geral da Justiça, valendo citar-se como exemplo, a publicada em 10/11/2003 referente ao Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior (Itaboraí) visando aos registros de nascimento e óbito, com os fundamentos abaixo relatados:

- necessidade de disponibilizar para a população em geral e especialmente para os hipossuficientes, os serviços registrais de nascimento e óbito de modo a facilitar-lhes o acesso a prática dos referidos atos, como forma direta do efetivo exercício dos direitos decorrentes da cidadania (C.F. art. 5º, inciso LXXIV);

- a garantia às crianças e adolescentes dos direitos fundamentais à pessoa humana conforme artigo 3º da Lei n. 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

- o elevando índice de crianças nascidas anualmente sem o conseqüente registro civil.

- a não observância dos prazos prescritos no artigo 50 da Lei nº 6015/73 e das dificuldades posteriores para a lavratura do ato.

- o disposto na Lei nº 8935/94 no sentido de que os serviços serão prestados de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo Juízo Competente, em local de fácil acesso do público, sendo que o de registro civil das pessoas naturais deve ser prestado ininterruptamente.

É de se ressaltar também a existência de Postos de Atendimento em outras Comarcas, como por exemplo, na Comarca da Capital, de acordo com o Provimento nº 97/2002 de 10/12/2002.

No mesmo enfoque de registro civil como ato para o exercício da cidadania, deve ser ressaltada a iniciativa do Ministério da Justiça para o Dia Nacional de Mobilização para o Registro Civil, que ocorreu em 25/10/2003, bem como o Aviso nº 378/2003 da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no Diário Oficial de 14/10/2003, determinando que os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro permanecessem em condições de pleno funcionamento no referido dia.

Também deve ser enaltecida, a preocupação junto ao Programa Fome Zero, no sentido de propiciar o registro civil de nascimento às famílias beneficiárias do mesmo, facilitando e agilizando procedimentos dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais – Sr. Jaime Araripe, segundo texto extraído do site da ANOREG/RJ, enfatiza que a exclusão social é que origina a falta de registro civil e não o contrário.

4.2 – A gratuidade dos atos, o caráter privado e a estrutura espacial dos RCPN's

Com o advento da Constituição Federal de 1988, duas regras passaram a interessar mais de perto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais: a da gratuidade dos atos instituída por lei e o caráter privado dos serviços Registrais (art. 236).

Em 21/11/1994 foi publicada a Lei nº 8.935/94 que regulamentou o artigo 236 retrocitado, estipulando em seu artigo 44 que na impossibilidade de se prover, por concurso público, a titularidade do serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do Serviço e a anexação de suas atribuições ao Serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo. Deverá ser observado que em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil de pessoas naturais e nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um Registrador Civil das pessoas naturais.

Num parecer publicado no Diário Oficial do dia 20/12/1994, o então Juiz Auxiliar da Corregedoria – Dr. Edson Aguiar de Vasconcelos, demonstrava a preocupação com o disposto no artigo citado e a situação jurídico-financeira dos serviços de RCPN.

É de ser ressaltado alguns pontos básicos do dito Parecer:

1) O serviço registral é de natureza pública, típico ou próprio do Estado:

Não há obstáculo jurídico a que certas necessidades coletivas, desde que não proibidas pela ordem constitucional, sejam satisfeitas pelo mesmo procedimento, por particulares, delegando a Administração Pública, tal função.

Há uma satisfação das necessidades coletivas indiretamente pela Administração pública.

A prestação do serviço público deve ser realizada diretamente pela Administração, através de seus Órgãos, ou indiretamente por concessionários.

No caso dos serviços de RCPN, estaríamos diante de um serviço descentralizado, no dizer do parecerista e de Helly Lopes Meirelles, que seria todo aquele que o Poder Público transfere a sua titularidade, ou simplesmente a sua execução por outorga ou delegação a autarquias, entidades paraestatais, empresas privadas ou particulares interessados.

Ocorre a delegação quando o Estado transfere por contato ou ato unilateral, unicamente execução do serviço para que o delegado o preste ao público em seu nome e por sua conta e risco, nas condições regulamentares e sob controle estatal.

No caso da delegação, está-se diante de um ato vinculado, posto que a norma constitucional condiciona a investidura na função delegada a aprovação em concurso público.

2) O disposto no artigo 44 da lei citada, referente a absoluta impossibilidade de se prover, por concurso público, a titularidade de serviço notarial e registral, por desinteresse ou inexistência de candidato e a extinção do Serviço com anexação de suas atribuições a outro da mesma natureza mais próximo ou aquele localizado na sede do respectivo município ou município contíguo, deve receber temperamento, em nome do princípio Constitucional da Ação Supletiva do Estado na atividade privada, em nome do interesse público qualificado estatuído no artigo 173 da Constituição Federal.

Segundo o parecerista, o Estado do Rio de Janeiro conta com inúmeros distritos, com populações carentes localizados em postos de difíceis acessos e significativamente distantes das sedes municipais, o que não recomenda a desativação dos atuais RCPN oficializados, em detrimento da Comunidade sendo mesmo consuetudinárias com a ordem constitucional eventuais instalações de novos cartórios ou reativações de outros, em regime oficializado, se necessário.

Walter Ceneviva cita que o excessivo número de Cartórios registrais, inconveniente em si mesmo, tende a dificultar a vida do cidadão sem benefício para o convívio social, repercutindo ainda tal fato na possibilidade de maior desgaste da Administração na fiscalização de tais Serviços. (Walter Ceneviva – Lei dos Notários e dos Registradores comentada – Editora Saraiva, 2002 – página 6).

Conforme publicação no Diário Oficial de 23/05/1996 alguns Serviços de RCPN já foram extintos com acervos e atribuições absorvidos por outros Serviços.

Com a edição da Lei nº 9.534 de 10/12/1997 não mais seriam cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, isentando-se os reconhecidamente pobres do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo serviço de Registro Civil.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro foram instituídos os selos de fiscalização, visando a dar maior segurança e controle aos atos notariais e registrais, bem como promovendo a geração de recursos para compensar a gratuidade dos registros de nascimento e óbito, mediante forma de reembolso.

A Lei Estadual nº 3350 de 29/12/1999 estabelece que:

I – emolumentos são a remuneração devida pelos serviços notariais e de registros destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sob chancela da fé pública.

II – O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular ou do R/E, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei nº 8935/94, não podendo ser repassadas ao usuário a qualquer título ou sob qualquer pretexto.

III – São gratuitos:

. o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, nos termos da Lei;

. os atos dos Ofícios de Registro de Interdições e Tutelas e do Registro Civil das Pessoas Naturais determinadas pela autoridade judiciária relativamente a criança ou adolescente em situação irregular;

. qualquer ato notarial e/ou registral em benefício do juridicamente necessitado quando assistido pela Defensoria Pública ou entidades assistenciais assim reconhecidas por Lei, desde que justificado.

IV – Nos municípios onde houver serventia única, notarial e de registro, não haverá reembolso dos atos gratuitos referidos na Lei nº 3001 de 06/07/1998.

Considerando todos os fatos retrocitados, levando-se em conta ainda, que pela estrutura econômica e social, bem como a extensão territorial, a população não tem conhecimento de seus direitos e da necessidade do seu registro civil, o número de atos praticados na maioria dos serviços de RCPN que não apresentam atribuição cumulativa, especialmente no interior do Estado, não é elevado, resultando numa receita insuficiente para a satisfação das despesas e promoção de investimento na melhoria dos serviços prestados.

Muitos Serviços de RCPN são ofertados em concurso público e não preenchidos, ou quando preenchidos, pouco tempo depois, o Delegatário renuncia à Delegação recebida, sendo tal dado constatado pelo número crescente de vagas nos referidos Serviços, em termos quantitativos, conforme anotações anteriores.

Ressalva-se ainda, muitas vezes, que no caso de renúncia à delegação recebida, muitos desses Serviços não contam com celetistas, vendo-se o Poder Judiciário, na contingência de deslocar da atividade judicial um servidor remunerado pelos cofres públicos, para exercício da função de Responsável pelo Expediente do Serviço.

Em consulta ao site da ANOREG-RJ (Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro) é interessante ressaltar o pronunciamento ali inserido no sentido de que a Lei nº 3001/98 (estadual), ao instituir o selo de fiscalização custearia os primeiros

registros, o que vem impedindo a "falência" dos Serviços. Se o Delegatário não auferir receita, evidentemente não conseguirá arcar com as despesas decorrentes da manutenção do Órgão.

Ressalta-se a existência da Indicação Legislativa nº 639/2002 visando a criação do Fundo de Compensação do RCPN, sob justificativa de dotar o Estado do Rio de Janeiro de um mecanismo próprio e adequado para regulamentar o reembolso dos atos gratuitos do RCPN, conforme Lei Federal nº 10.169/2000, que determina de forma expressa e inequívoca o compensatório daqueles atos, e que de forma emergencial, este reembolso tem sido feito através do selo de fiscalização criado e instituído antes da lei federal supracitada e sem atentar para os custos de conservação dos atos realizados. Tal indicação prevê a arrecadação dos valores mediante a venda dos "selos holográficos de autenticidade" e repasse dos valores à ARCPN-RJ (Associação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Rio) que seria responsável por ressarcir os atos gratuitos com base em planilha detalhada e acompanhada dos documentos que geraram a gratuidade dos atos, bem como a renda mínima aos Serviços que comprovarem insuficiência de recursos, em razão do baixo movimento e cuja renda bruta, somados os emolumentos de todas as naturezas, não atingisse 05 (cinco) salários mínimos.

Tal Indicação resultou na aprovação de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça solicitando mensagem do Poder Judiciário, propondo a criação do Fundo de Compensação.

Sob o fundamento de que a expansão da gratuidade da lavratura dos assentos de nascimentos e óbitos concretizando a total inviabilidade da subsistência da maior parte das delegações sediadas nas sedes das Comarcas do interior do Estado de São Paulo, chegando algumas a serem deficitárias e outras, diante de um abrupto corte nas despesas de manutenção, passando a prestar um serviço cada vez mais precário, foi baixado pelo Conselho da Magistratura do Poder Judiciário daquele Estado, o Provimento nº 747/2000 reorganizando as

delegações de registros e notas do interior, mediante a acumulação e desacumulação de serviços, extinção e criação de unidades.

Tal Provimento estaria embasado no artigo 26 da Lei nº 8935/94 que teria estabelecido como regra geral a revisão da organização vigente, em cada localidade, sempre a partir da renda auferida ou número de atos praticados, consideradas em separado, cada uma das especialidades típicas do serviço extrajudicial. Estabeleceu-se então, que as atribuições de registro civil de pessoas naturais seriam acumuladas com as de registro de imóveis, respeitada a divisão das circunscrições imobiliárias, devendo o Registrador manter a prestação do serviço público delegado, obrigatoriamente, em tais limites territoriais; bem como que tal acumulação só ocorreria quando vagas as delegações correspondentes, respeitando-se a imposição da existência de pelo menos uma delegação de RCPN na sede de cada município.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, medidas vêm sendo adotadas, conforme publicações no Diário Oficial, visando minimizar a problemática que envolve os Serviços de RCPN, tais como:

1) Deferimento do exercício de atividades notariais provisórias, aos Serviços do RCPN da 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 9ª Circunscrições da Comarca da Capital, com embasamento do pedido formulado, nos termos do artigo 92 da Lei nº 2085-A/72.

2) Extinção do RCPN 1º Distrito da Comarca de Silva Jardim com atribuições e acervos absorvidos pelo 2º Ofício de Justiça da mesma Comarca.

5 – CONCLUSÃO E SUGESTÕES:

Faz-se necessário um redimensionamento e reavaliação dos serviços de RCPN no Estado do Rio de Janeiro.

Tratando-se de um serviço basilar para a aquisição da personalidade jurídica, bem como para o exercício da cidadania, o ideal seria que fosse estatizado, prestado pelo Estado.

No entanto, tal não se torna possível diante do disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8935/94.

Qualquer alteração ou elaboração de projetos para melhor prestação dos serviços de RCPN deve observar critérios de rapidez, satisfatoriedade e eficiência dos mesmos, de acordo com artigo 38 da lei acima citada.

Ao Poder Judiciário cabe, segundo o Parecer publicado no Diário Oficial de 20/12/1994:

I – iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça, para dispor sobre seus serviços (artigo 149, c/c artigo 112 da Constituição Estadual), aos quais se vinculam as funções notariais e de registro, como serviços auxiliares;

II – atos de gestão, coordenação, fiscalização, correição e disciplina, competem à Corregedoria Geral da Justiça, sem prejuízo da competência residual e/ou delegada dos Juízes de registros públicos e diretores de foros, nos termos do CODJERJ, regularmente recepcionado pela Lei nº 8935/94.

O Tribunal de Justiça de qualquer unidade da Federação, ao enviar projeto ao Poder Legislativo deve ter presente duas diretrizes, em face da remuneração, responsabilidade e encargos decorrentes da atividade desenvolvida pelo Registrador:

- o caráter privado dos serviços de RCPN;
- a atuação independente de seus efeitos próprios, destinados a melhor prestação do serviço;

Não podem ser fixados emolumentos que inviabilizem tais serviços sem levar em conta os encargos conseqüentes. O equilíbrio desejável obsta a redistribuição de áreas que impeçam a sobrevivência digna do Registrador Civil, bem como a qualidade dos serviços e, por outro lado, aquele não pode criar encargos excessivos para a comunidade – cliente-dos-serviços.

Deve, o Estado e o Registrador, levar em consideração que a qualidade dos serviços é compatível com a realidade econômica da remuneração e dos gastos com sua realização.

"Quando as condições impostas pelo Estado não permitem a realização dos serviços e a remuneração do Registrador, pode-se criar uma forma incidente, ilegal e inconstitucional de perda de delegação" (Walter Ceneviva, Lei dos Notários e Registradores Comentada – 4ª Edição – São Paulo, página 122), isto sem mencionar os efeitos trabalhistas.

Quando o Serviço é oferecido em concurso e em preenchido por não se apresentarem candidatos, o Juízo competente, propõe a extinção do mesmo e a anexação de suas atribuições ao Serviço mais próximo da mesma natureza, ou outro, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8935/94 e consoante determinado na lei estadual.

Desta forma, antes as informações ora apresentadas e diante das condições jurídicas dos serviços de RCPN, da missão do Poder Judiciário, bem como das atribuições deste, são apresentadas as sugestões abaixo especificadas, tendo sempre em vista o caráter privado daqueles:

I – A extinção dos Cartórios oficializados, referentes a Distritos, oferecidos em Concurso Público e não preenchidos, com atribuições e acervos absorvidos pelo RCPN 1º Distrito (sede), observando-se as regras referentes a que pelo menos cada município possua um serviço de RCPN.

Os servidores remunerados pelos cofres públicos, em exercício ou designados Responsáveis pelo Expediente dos Serviços extintos, seriam dispensados de tais funções, com relocação em serventias judiciais, visando ao processamento de feitos judiciais.

II – Os serviços não oficializados vagos, deveriam ser alvo de um estudo aprofundado, por Comarca, apurando-se a área geográfica referente a cada Serviço, o número de habitantes, atos praticados, distância da sede, visando-se a adoção quanto aos mesmos, de igual procedimento quanto aos oficializados no tocante à extinção e absorção de atribuições e acervos junto ao RCPN 1º Distrito (sede) ou junto ao serviço registral de imóveis referente ao(s) distrito(s) ora extinto(s).

Caso tal fato não seja possível especialmente nas Comarcas de 1ª Entrância, as próprias leis estaduais estão demonstrando o caminho, através da criação dos Ofícios Únicos, com atribuições cumulativas, citando como exemplo a Lei nº 3263/99.

III – Necessário ainda faz-se propor um estudo visando a redimensionar, sob forma de lei, a estrutura espacial dos Serviços do RCPN do Estado do Rio de Janeiro através de uma reformulação, inclusive de nomenclaturas, no CODJERJ.

IV – Após a adoção de tais medidas e visando a aumentar a contribuição para a diminuição do número de crianças não registradas, o Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça poderiam propor a instituição do "Dia Estadual do Registro Civil" anual, bem

como através dos Programas Sociais, o Governo Estadual propiciar o encaminhamento da população aos Serviços RCPN visando à obtenção de tais documentos.

BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, Álvaro Henrique Teixeira de. CODJERJ – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. 13ª edição. Rio de Janeiro, DpeA Editora, 2003.

ANOREG (SINOREG) disponível na Internet www.anoreg.com.br.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6015/73 – Lei de Registros Públicos.

BRASIL. Lei nº 8935/94 – Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal. Diário Oficial da União de 21/11/1994.

BRASIL. Lei nº 9534/1997 –

BRASIL – Código Civil Brasileiro – Editora Saraiva – São Paulo, 2003.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 4ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2002.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diário Oficial – Parte III – Poder Judiciário – Datas:

20/12/1994; 22/10/1997; 09/04/1998; 02/10/1998; 05/10/1998; 12/01/1999; 15/12/1999;
25/09/2000; 12/12/2002; 13/12/2002; 16/10/2003 e 10/11/2003.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 2395 de 05/05/1995. Rio de Janeiro. ALERJ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 3001 de 06/07/1998. Rio de Janeiro – ALERJ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei ° 3107 de 18/11/1998. Rio de Janeiro. ALERJ.

ESTADO DE SÃO PAULO – Diário Oficial da Justiça – Data: 16/01/2001.

HUBER, Cloves. Registro Civil de Pessoas Naturais – Uma Condição para a cidadania a ser constituída e regularizada. São Paulo. LED – Editora de Direito Ltda., 2002.

SILVA, Caio Mario Pereira da. Instituições de Direito Civil - Volume I – São Paulo. Forense, 1980.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1990.